

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Licitação SMOBI n. 039/2020-RDC**

**Processo Administrativo n. 01-086.795/20-05**

**CONSÓRCIO MACRODRENAGEM**, formado pelas empresas SERVENG Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia e VILASA Construtora LTDA, vem, com fundamento no artigo 45, I, 'b' da Lei n. 12.462/2011 e nos itens 5.1 e 5.2 do Edital, apresentar, tempestivamente<sup>2</sup>, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n. 039/2020**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratações (RDC), regulado pelo Edital n. 039/2020, visando a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço unitário, para *“obras e serviços de otimização do sistema de macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro (TR 10 anos) para implantação dos reservatórios profundos Vilarinho 2 e Nado 1 e mitigação das inundações recorrentes na Av. Vilarinho e Rua Dr. Álvaro Camargos”*.

2. O Consórcio, interessado em participar do certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos e identificou algumas questões importantes de serem esclarecidas/adequadas.

3. Neste sentido, o licitante destaca, a seguir, os mencionados pontos a serem analisados pela Comissão.

4. É o que se passa a demonstrar.

a. **Pré-qualificação para participação no presente certame (Edital n. 001/2020) e contradição constante à Cláusula 7.1.1 do presente Edital n. 039/2020**

5. Como é de conhecimento, antes da publicação do presente Edital (n. 039/2020), foi realizado o Edital PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 01/2020 - SMOBI cujo objeto era justamente **“a**

<sup>1</sup> Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

<sup>2</sup> **Os itens 5.1 e 5.2 do Edital n. 039/2020 dispõem que os esclarecimentos e a impugnação poderão ser protocolados “até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão de julgamento das propostas”.** Considerando que a Sessão está agendada para 25/01/2021, **a impugnação poderá ser apresentada até o dia 18/01/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.**

**pré-qualificação para realização de licitação restrita aos pré-qualificados**, cujo objeto será a contratação pelo Município de Belo Horizonte, através da SMOBI, de obras e serviços para otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro – Intervenções para o Temo de Retorno (TR) de 10 anos (...)", nos termos do item 2.1.

6. No Edital Pré-qualificação n. 01/2020, também foi previsto expressamente no item 04 que **a futura licitação para as obras mencionadas seria restrita às empresas que teriam sido pré-qualificadas no referido certame**. Confira-se:

#### 4. DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- 4.1. A futura licitação para o objeto referenciado no item 2.1 será restrita às Pré-Qualificadas na forma do disposto no Decreto Municipal nº 17.215/2019, que atendam às seguintes condições:
  - 4.1.1. na data da publicação do aviso de licitação objeto da presente pré-qualificação, já tenham apresentado a documentação exigida neste Edital, ainda que o certificado de Pré-Qualificação seja deferido posteriormente; e
  - 4.1.2. estejam regularmente cadastrados junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF
    - 4.1.2.1. No caso de consórcio, será exigida a comprovação de regularidade cadastral de cada consorciada.
- 4.2. As Pré-Qualificadas serão convidadas, por meio eletrônico, para participar do certame, sem prejuízo da publicidade do instrumento convocatório do certame no sítio eletrônico da PBH e da publicação de seu aviso no Diário Oficial do Município.
- 4.3. As Pré-Qualificadas neste procedimento auxiliar poderão utilizar o seu certificado de pré-qualificação em outras licitações similares nas quais o respectivo edital de licitação trazer previsão expressa neste sentido, desde que o certificado esteja dentro do prazo de validade. Neste caso, ficará dispensada a apresentação dos documentos de habilitação.

7. Ou seja, a expectativa era de que as empresas que estivessem interessadas em executar futuramente as obras nos Sistemas dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro **deveriam obrigatoriamente serem pré-qualificadas por meio do Edital n. 001/2020**.

8. Contudo, agora, com a publicação do Edital n. 039/2020, verificou-se que o item 7.1 dispõe que **qualquer pessoa jurídica poderá participar da licitação, englobando tanto as pré-qualificadas ou eventuais outras empresas que atendam às exigências do Edital**.

#### 7. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- 7.1. Serão admitidas a participar desta licitação as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos a seguir indicados:
  - 7.1.1. atendam às exigências deste Edital e seus anexos, sendo permitida a formação de consórcio composto por no máximo 03 (três) consorciadas ou
  - 7.1.2. tenham sido pré-qualificadas durante o procedimento de pré-qualificação SMOBI n.º 001/2020 desde que estejam cadastradas junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

9. Ora, não é possível compreender qual a razão da realização do Edital de Pré-qualificação n. 001/2020 se, diferentemente do registrado agora, o Edital para execução das obras permitiria a participação de qualquer empresa, mesmo que esta não tenha sido pré-qualificada anteriormente.

10. A verdade é que o presente Edital (039/2020) está em dissonância com o que havia sido previsto no Edital n. 001/2020, à medida em que foi estabelecida determinada exigência no Edital n. 001/2020 (participação nas licitações das obras apenas por empresas pré-qualificadas), a qual foi desconsiderada no presente Edital.

11. Assim, faz-se premente que o Edital n. 039/2020 seja adequado, de modo a permitir apenas a participação das empresas já pré-qualificadas por meio do Edital n. 001/2020, garantindo a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (no caso, o de n. 001/2020) e aos princípios da transparência e isonomia dos certames públicos, previstos nos arts. 3º da Lei n. 12462/2011 e arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93, aplicáveis ao caso conforme art. 39 da lei n. 12462/2011.

Lei n. 12462/2011

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Lei n. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

12. A partir do momento que o Edital n. 001/2020 dispôs expressamente que somente poderiam participar das futuras licitações para execução das obras de "otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro" as empresas pré-qualificadas, não há como o Edital n. 039/2020 prever condição diversa, estando a Administração vinculada à disposição estabelecida no Edital n. 001/2020, razão pela qual o Consórcio requer a adequação do item 7.1 do presente Edital, visando admitir somente a participação das empresas e Consórcios que já foram pré-qualificados no Edital n. 001/2020.



b. **Equívocos identificados no orçamento**

13. Além disso, o Consórcio identificou alguns equívocos no que tange ao orçamento disponibilizado pela Prefeitura, especialmente quando se analisa as previsões contidas nos projetos básicos. **A impressão que o Consórcio teve é que há serviços previstos na planilha cujos preços e quantidades não estariam coerentes com os serviços previstos no projeto.** Em especial, são os seguintes:

→ **Parede de Diafragma**

14. Analisando o projeto e a planilha do orçamento, não foi possível identificar quais paredes serão executadas por meio de diafragmadora convencional ou hidrofresa. Como se sabe, o serviço pode ser executado em solo ou em rocha e, para cada modo de execução, há uma metodologia executiva diferente.

15. O serviço que se inicia em solo deve ser executado, em sua totalidade, com o mesmo equipamento, e o mesmo ocorre em rocha com a utilização de equipamento diferente. Caso o serviço comece a ser executado com determinado equipamento, não há possibilidade de alterar tal equipamento no meio do trabalho, de tal forma que deve ser claramente delimitada qual metodologia será executada.

16. No projeto, foram previstos somente percentuais de cada tipo, entretanto, para que seja possível ao Consórcio conhecer a realidade da obra e saber efetivamente quais equipamentos e metodologias serão necessárias, **é importante que sejam esclarecidas quais paredes de diafragma serão executadas com diafragmadora convencional e quais utilizarão hidrofresa.**

17. **Ressalta-se que, caso a Prefeitura entenda possível, o ideal seria que fossem apresentadas as respectivas sondagens realizadas para cada um dos reservatórios, viabilizando, assim, que as licitantes tenham maior conhecimento acerca da realidade local e que possam ofertar preços mais compatíveis com a obra a ser executada.**

→ **Quantitativos e natureza do CBUQ**

18. No que tange à utilização do CBUQ, foi previsto no projeto o quantitativo de 2000t, contudo, ao analisar o orçamento, o Consórcio identificou a previsão de quantidades maiores que a de projeto, sendo 1600t de CBUQ convencional e 500t de CBUQ com polímero, totalizando, portanto, 2100t.

19. Nesse contexto, é importante que seja esclarecida essa diferença, já que o projeto e orçamento não estão coerentes entre si.

20. Além disso, a previsão de 2 tipos distintos de CBUQ causa estranheza, pois, comumente, é previsto apenas 1 tipo para execução da obra como um todo, não sendo comum a utilização de 2 tipos diferentes de CBUQ em um mesmo empreendimento.

21. Pela documentação editalícia, não ficou claro em quais serviços e em que medida será necessária a utilização do CBUQ com polímero. E tal questão fica ainda mais evidente considerando que foi previsto quantitativo significativo de CBUQ convencional (1600t).

22. Nesse sentido, o Consórcio solicita esclarecimentos no que tange à (i) divergência de quantitativos de CBUQ previstos no projeto e no orçamento e (ii) utilização de 2 tipos distintos de CBUQ para a mesma obra.

→ **Divergências de concreto em função do FCK**

23. Além dos pontos ressaltados acima, identificou-se também algumas divergências no que tange ao concreto em razão do FCK.

24. Inicialmente, é importante destacar que foram previstos no projeto/orçamento, a utilização de concretos Fck = 10 Mpa, Fck = 25 Mpa, Fck = 30 Mpa e Fck = 40 Mpa. Contudo, a utilização do concreto FCK=10Mpa não é mais recomendada pela ABNT, na Norma Técnica n. 6118/2014 dispôs que os concretos deveriam partir de 15Mpa e não mais de 10Mpa..

25. Dessa forma, de modo a viabilizar o atendimento aos normativos técnicos vigentes, faz-se importante que seja reavaliada a utilização do concreto Fck=10Mpa, adequando o Edital.

26. Ademais, o Consórcio, ao analisar o orçamento, identificou algumas divergências no que tange aos preços dos concretos. Isso porque, como é de pleno conhecimento, o concreto com Fck menor possui valor menor e os com Fck maiores são usualmente mais caros.

27. Tal diferença ocorre, pois, quanto maior a Fck, maior a resistência característica do concreto à compressão, sendo, portanto, mais caro para ser confeccionado.

28. Entretanto, na planilha de orçamento, o concreto Fck = 10 Mpa (**R\$ 462,96**), por exemplo, está com preço maior que os demais, Fck = 25 Mpa (**R\$ 461,61**), Fck = 30 Mpa (**R\$427,38**) e Fck = 40 Mpa (**R\$ 443,83**), **o que não se revela coerente com a realidade do insumo, sendo importante que os preços do concreto sejam adequados conforme os Fck.**

29. Ainda, o Consórcio identificou que há preços distintos para o mesmo tipo de concreto, o que também deve ser ajustado. O Concreto Fck = 30 Mpa, por exemplo, está na planilha com preços variando entre R\$427,38 até R\$486,06; já o Concreto Fck = 40 Mpa contém preços variando entre R\$443,83 a R\$475,04.

30. Ou seja, o mesmo insumo está com preços distintos no orçamento, o que pode gerar diversas distorções e equívocos durante a elaboração das propostas pelos licitantes, razão pela qual também faz-se premente que sejam adequados os preços dos insumos na planilha, prevendo preço único para cada insumo.

→ **Transporte em caçamba (item 03.25)**

31. Por fim, outro item que também requer esclarecimentos se refere ao transporte em caçamba (item 03.25), cujo preço indicado foi significativo (R\$138,00/m<sup>3</sup>), sem, contudo, conter qualquer descrição quanto à DMT que será praticada.

32. Nesse sentido, é importante que seja informada qual DMT será efetivamente executada na obra e que sejam apresentadas as justificativas para o alto valor do item indicado na planilha.

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

33. Por todo o exposto, o Consórcio requer que a presente Impugnação ao Edital seja devidamente conhecida e provida, de modo que o instrumento convocatório e seus anexos sejam analisados e revisados, em atendimento às legislações aplicáveis e aos normativos técnicos vigentes, no que tange à:

a. Possibilidade de participação no presente certame apenas das empresas/consórcios que já foram pré-qualificados no âmbito do Edital n. 001/2020, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento editalício;

b. Esclarecimentos quanto à itens do orçamento da presente licitação, quais sejam:


b.1. **Parede de Diafragma**: indicação de quais paredes de diafragma serão executadas com diafragmadora convencional e quais utilizarão hidrofresa;

b.2. **Quantitativos e natureza do CBUQ**: ajuste do quantitativo de CBUQ, já que no projeto foi prevista 2000t e no orçamento consta 2100t, além da justificativa técnica para utilização de 2 tipos distintos de CBUQ para a mesma obra;

b.3. **Divergências de concreto em função do Fck**: (i) reavaliação da utilização do concreto Fck=10Mpa, que não é mais previsto em norma técnica (ABNT n. 6118/2014); (ii) correção dos preços dos concretos em razão da previsão de valor menor para Fck maiores em desconformidade com a realidade do insumo, e; (iii) ajustes na planilha em razão da existência de preços diferentes para o mesmo tipo de concreto Fck.

b.4. **Transporte em caçamba (item 03.25)**: apresentação da DMT a ser executada e apresentação das justificativas para o alto valor do item indicado na planilha.

Atenciosamente,



---

**CONSÓRCIO MACRODRENAGEM**  
**Marcelo Laboissière**



Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 01.086.795/20-05**

**REFERÊNCIA: SMOBI 039/2020 – RDC**

**OBJETO:** *Obras e Serviços de otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro (TR 10 anos) para Implantação dos Reservatórios profundos Vilarinho 2 e Nado 1 e Mitigação das inundações recorrentes na Av. Vilarinho e Rua Dr. Álvaro Camargos.*

**IMPUGNANTE: CONSÓRCIO MACRODRENAGEM formado por SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e VILASA CONSTRUTORA LTDA.**

### **I- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A presente impugnação foi apresentada via email no dia 18/01/2021. A sessão de abertura da licitação estava agendada para o dia 25/01/2021. Dessa forma, o prazo para impugnação do edital findaria no dia 18/01/2021, quinto dia útil anterior à abertura do certame, sendo esta, portanto, tempestiva.

### **II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação aviada pelo Consórcio Macrodrenagem alegando em síntese que a licitação SMOBI 039-2020 RDC deveria ser restrita às pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação SMOBI 01-2020, considerando as previsões acerca do tema no edital de pré-qualificação. Também foram apresentados questionamentos alegando que os serviços previstos na planilha de quantitativos não estariam coerentes com os serviços previstos em projetos.

### **III- DA ANÁLISE DE MÉRITO**

#### **III.1 – DA ALEGAÇÃO DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS PRÉ-QUALIFICADAS**

O edital de pré-qualificação SMOBI 01-2020 inicialmente previu a realização de licitação



restrita às pré-qualificadas nos termos afirmados pela impugnante. No entanto, após finalização do projeto básico e da planilha de quantitativos dos serviços, foram efetuadas alterações no edital de pré-qualificação através das circulares 6 e 7 publicadas em 21 de novembro de 2020 e 05 de dezembro de 2020, no DOM – Diário Oficial do Município. A circular nº 6 alterou o disposto no item 2.1 do edital de pré-qualificação, retirando a restrição de participação na licitação futura às pré-qualificadas, passando a ter a seguinte redação:

## 2. OBJETO

2.1. O presente procedimento tem por objeto a pré-qualificação para a realização de licitação cujo objeto será a contratação, pelo Município de Belo Horizonte, através da smobi, de obras e serviços para a otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro – Intervenções para o Tempo de Retorno (TR) de 10 anos, compreendendo:

2.1.1. implantação do Reservatório Vilarinho 2 (reservatório profundo) em parede diafragma, contando aproximadamente com um volume de detenção de 105.700m<sup>3</sup>;

2.1.2. implantação do Reservatório Nado 1 (reservatório profundo) contando aproximadamente com um volume de detenção de 105.700m<sup>3</sup>.

Da mesma forma, foi alterado o item 4 do referido edital, tornando optativa a pré-qualificação para participação na licitação a ser realizada:

## 4- DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

4.1. Para participação na futura licitação para o objeto referenciado no item 2.1, **as licitantes que optarem pela pré-qualificação**, deverão atender às seguintes condições:

(...)

4.4. A pré-qualificação de Consórcio não impede a participação das consorciadas de forma isolada, desde que haja desistência do Consórcio em participar da licitação a que se refere o item 2.1.

4.5. É vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

A circular nº 6 expressamente consignou que:

*“Em virtude das alterações nas exigências de qualificação técnica decorrentes da elaboração do projeto básico, a licitação para execução do objeto referido no item 2.1 do edital **não será mais restrita às pré-qualificadas, porém, estas serão dispensadas da apresentação de documentos de habilitação no certame.** Ficam ratificados os deferimentos de pré-qualificações realizadas até a presente data, pois todos os pré-qualificados continuam atendendo aos requisitos para o deferimento da pré-qualificação.”*

Assim, o item 7.1 do edital da Licitação SMOBI 039-2020 RDC prevê a possibilidade de participação de quaisquer interessadas que atenderem as exigências do edital, ressalvada a dispensa





de apresentação de documentos de habilitação às licitantes já pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação SMOBI 01-2020, nos termos do item 12.1.5.2 do edital da licitação.

Saliente-se que houve expressiva diminuição nos quantitativos de algumas das exigências de qualificação técnica, decorrentes da elaboração do projeto básico e planilha de quantitativos, impactando diretamente na ampliação da possibilidade de participação de outras licitantes que originalmente não detinham os quantitativos exigidos e que portanto, não puderam participar do procedimento de pré-qualificação.

Dada a iminência da publicação do edital da licitação para execução das obras, a Administração decidiu oportunizar a todos os interessados a participação no certame, de forma a ampliar a competição e garantir a isonomia entre os interessados, com vistas a garantir a contratação da proposta mais vantajosa e atender ao interesse público.

Dessa forma, restam improcedentes as alegações da impugnante de que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e isonomia dos certames públicos, já que conforme demonstrado, as condições de participação constantes do edital da licitação SMOBI 039-2020 RDC estão em consonância com o disposto no edital do procedimento de pré-qualificação SMOBI 01-2020 após alterações promovidas pela circular nº 6, publicada no DOM em 21 de novembro de 2020, no Diário Oficial da União e disponibilizada na mesma data no site da PBH, tendo sido dada toda transparência exigida pela lei.

### **III.2 – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS**

Inicialmente cumpre mencionar que os questionamentos apresentados são técnicos, tendo sido submetidos a análise da Diretoria de Obras da SUDECAP, responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e fiscalização da execução das obras e Departamento de Orçamentação da SUDECAP, responsável pela cotação de preços e planilha de orçamento. Seguem respostas:

#### **a) DA PAREDE DIAFRAGMA – Indicação de quais paredes de diafragma serão executadas com diafragmadora convencional e quais utilizarão hidrofresa:**

Resposta: A escavação da parede diafragma com equipamento tipo Clamshell ou Hidrofresa considerou o perfil geológico-geotécnico dos terrenos e o resultado das sondagens realizadas nos locais de implantação dos reservatórios, conforme projetos VU\_PR001\_20\_DE\_15\_5002 a VU\_PR001\_20\_DE\_15\_5009, VU\_PR001\_20\_DE\_15\_5100\_B a VU\_PR001\_20\_DE\_15\_5103\_B, VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1000 a VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1003, VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1100 a



VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1103 e VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1110 a VU\_PR001\_20\_DE\_15\_1113. A medição dos serviços será realizada conforme executado durante as obras e os equipamentos.” utilizados.

***b) Quantitativos e natureza do CBUQ – Ajuste no quantitativo de CBUQ já que no projeto foram previstas 2.000t e no orçamento consta 2.100t , além da justificativa técnica para utilização de dois tipos distintos de CBUQ para a mesma obra:***

Resposta: Possíveis dúvidas decorrentes de divergências entre os projetos básicos de engenharia e a planilha orçamentária da licitação, deverá ser respeitado o critério estabelecido no item 1.2 do Projeto Básico da licitação (Anexo I).

O serviço de CBUQ (faixa C) será utilizado para recuperação do pavimento das vias no entorno das obras danificadas pela circulação de veículos de grande porte, bem como para a implantação de desvios de tráfego.

O serviço CBUQ com asfalto borracha, utilizando no mínimo 15% de borracha granulada de pneus, será utilizado para recomposição definitiva das vias.

***c) Divergências de concreto em função do FCK – Reavaliação da utilização do concreto FCK=10Mpa; II) Correção do preço dos concretos, III) Correção da planilha devido a preços diferentes para o mesmo tipo de concreto;***

***Resposta:*** A utilização de concreto com  $f_{ck} \geq 10,0$  MPa está balizada nas diretrizes estabelecidas no Caderno de Encargos da Sudecap (4ª edição). Os preços dos itens citados nos questionamentos dos concretos estão corretos, conforme legislação vigente. As diferenças de preços entre os concretos se referem são explicados por diferenças na confecção do concreto (manual ou usinado), na forma de lançamento do concreto (manual ou bombeado), no local de aplicação (fundação, estacas, galeria, parede diafragma e estrutura), e na própria especificação do concreto (slump, consumo mínimo de cimento e traço).

***d) Transporte em Caçamba (item 03.25) – Apresentação da DMT a ser executada e apresentação de justificativas para o alto valor do item indicado na planilha;***

Resposta: Há equívoco nas afirmações feitas pela licitante, uma vez que a unidade do serviço referente às caçambas é VG (viagem), não é M3 (metro cúbico). Não conseguimos identificar na planilha orçamentária o valor de R\$ 138,00/m<sup>3</sup> para este serviço, sendo que o custo unitário do item 03.25.01 CAÇAMBA 5m<sup>3</sup>, é de R\$140,00/VG e o preço com BDI é de R\$162,27/VG.



Em relação ao preço, utilizou-se tabelas oficiais (Planilha de referência Sudecap\_Setembro/2020). Este item da tabela da Sudecap já considera no seu preço todos os custos de locação da caçamba, transporte, destinação do material e demais custos necessários ao serviço, que é a forma como o mercado pratica este tipo de serviço.

#### **IV- DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pelo **CONSÓRCIO MACRODRENAGEM** formado por **SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e VILASA CONSTRUTORA LTDA.**

#### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 80/2020**

*Kely Cristina Santos Venier*

*Lucas Barbosa da Cunha*

*Germano Gonçalves dos Santos Filho*

*Moacir José da Silva Carvalho*

*Renato de Abreu Fortes*